



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1999358 - PR (2022/0123251-8)

**RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**RECORRIDO** : VALDIR CANDIDO  
**RECORRIDO** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADORES**: HELOISA BOT BORGES - PR026279  
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467  
**ADVOGADO** : RAQUEL LOCATELLI - PR079813

### DESPACHO

Vistos etc.

Conforme consignado no despacho (e-STJ, fls. 1.363/1.365), cuida-se de recurso especial interposto contra o julgamento de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 0044973-29.2017.8.16.0000, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que foi fixada a seguinte tese (e-STJ, fl. 726):

*"A responsabilidade civil do Estado pelos atos praticados por seus agentes durante a denominada 'Operação Centro Cívico' ficará restrita aos casos em que a vítima comprovar, além dos demais requisitos legalmente exigidos, que era terceiro inocente - pessoa que não estava envolvida na manifestação ou na referida operação -, e que não deu causa à reação do agente".*

Nos termos do art. 256-H do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial interposto contra acórdão de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal que julgue o mérito do IRDR tramitará nesta Corte conforme o procedimento estabelecido para o recurso indicado pelo tribunal de origem como representativo da controvérsia (RISTJ, arts. 256 ao 256-H).

Louvável a iniciativa do Plenário do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer, por norma regimental (art. 256-H), tramitação diferenciada para o recurso especial interposto contra o julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas

repetitivas, haja vista a abrangência dos efeitos da decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça cuja tese será "aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito" (CPC, § 2º do art. 987).

A norma regimental buscou complementar a disposição legal, estabelecendo tramitação diferenciada ao processo nesta Corte Superior, semelhante à do recurso indicado como representativo da controvérsia, com exceção do prazo de 60 (sessenta) dias úteis para o ministro propor a afetação do processo ao rito dos repetitivos.

Assim, por um lado o CPC confere ao acórdão proferido no recurso especial interposto em julgamento de mérito de IRDR os mesmos efeitos do acórdão em julgamento de recurso especial repetitivo, precedente qualificado nos termos do art. 121-A do RISTJ, c/c o art. 927 do CPC.

Em outra medida complementar, o RISTJ prevê trâmite também qualificado ao recurso, conciliando aspectos jurisdicionais e administrativos de organização e eficiência.

Dessa maneira, em cumprimento aos arts. 256-I e 257 do RISTJ, c/c o inciso II do art. 1.037 do CPC, com a conclusão do processo, o relator ou, em última análise, o órgão julgador competente para apreciar o seu mérito, analisará o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e sua viabilidade para ser afetado ou não para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Essa fase de admissibilidade, já consagrada pela legislação e pela prática judiciária do STJ, é essencial para a definição da questão jurídica a ser submetida a julgamento pela Corte e permite, quando necessário, a construção do precedente qualificado com a identificação objetiva de suas etapas: afetação, sobrestamento de processos (em regra), julgamento e aplicação da tese nos feitos em tramitação em todo o território nacional.

Feito esse breve registro, passo à análise precária formal do presente recurso especial interposto contra acórdão que julgou o IRDR na origem, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República, por meio da manifestação do Subprocurador Geral da República Rodolfo Tigre Maia, opinou

pela admissibilidade do recurso ao rito dos repetitivos (e-STJ, fls. 1.368/1.373).

Em análise superficial do processo, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, de acordo com o parecer do Ministério Público Federal.

Trata-se de matéria com potencial de repetitividade e de notória relevância jurídica e social para o País, prontamente pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Contudo, tendo em vista a existência de discussão de cunho infraconstitucional federal, a solução definitiva da questão cabe a este Tribunal Superior na forma de sua competência constitucional.

Tudo isso de acordo com as regras do Código de Processo Civil relativas ao IRDR, cujo objetivo é privilegiar, num primeiro instante, a utilização do incidente para, em momento posterior, ampliar a possibilidade de impugnação da decisão nele proferida e permitir, se for o caso, a manifestação em definitivo das cortes superiores.

Assim, a figura processual do incidente de resolução de demandas repetitivas se completa, a depender da matéria discutida, com a definição da questão jurídica pelos tribunais superiores, cuja eficácia do julgamento refletirá nos processos eventualmente suspensos, balizando as atividades futuras da sociedade em geral, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados.

Por outro lado, o julgamento deste recurso especial interposto contra acórdão em IRDR, sob o rito qualificado dos repetitivos, conforme estabelecido no RISTJ, poderá evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior, cumprindo com uma das finalidades dos precedentes qualificados (RISTJ, art. 121-A), que é o de servir como instrumento processual à disposição do Superior Tribunal de Justiça capaz de pacificar, em âmbito nacional, questões de direito relevantes ou que se repetem em múltiplos processos.

Finalmente, quanto ao aspecto numérico, mesmo não tendo sido consignado nas decisões de admissibilidade o quantitativo de processos sobrestados na origem, a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, órgão responsável

pelo juízo de admissibilidade de recursos especiais interpostos no respectivo Tribunal, possui a visão sistêmica do volume de feitos com determinada questão de direito, sendo as atividades de sobrestamento de processos atos judiciais que se iniciarão após a seleção do recurso como representativo da controvérsia.

Ante o exposto e com fundamento no art. 256-D, inciso II, e 256-H do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98/2021, distribua-se o presente processo.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2022.

PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas